SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275148 - DF (2026/0181480-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	GUILHERME EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	EDUARDO SILVA LUZ - PI015222
		PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO. LEI N. 5.184/2013 EM CONFRONTO COM O TEMA N. 864 DE REPERCUSSÃO GERAL. ADI N. 7391. COEXISTÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nas razões do apelo nobre não foram observados argumentos que infirmem os fundamentos utilizados pelo órgão julgador para decidir a lide. Assim, ausente a delimitação da controvérsia, a atrair a observância da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 22740b80-5fb3-49b9-9247-e934264fa0d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275148 - DF (2026/0181480-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	GUILHERME EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	EDUARDO SILVA LUZ - PI015222
		PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO. LEI N. 5.184/2013 EM CONFRONTO COM O TEMA N. 864 DE REPERCUSSÃO GERAL. ADI N. 7391. COEXISTÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nas razões do apelo nobre não foram observados argumentos que infirmem os fundamentos utilizados pelo órgão julgador para decidir a lide. Assim, ausente a delimitação da controvérsia, a atrair a observância da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto por DISTRITO FEDERAL, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS prolatada no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0723926-26.2025.8.07.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, visando o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação no cumprimento de sentença coletiva, sob alegação de "coisa julgada inconstitucional" em razão do Tema n. 864 do Supremo Tribunal Federal (fls. 133-134).

A Corte *a quo*, por unanimidade, da 1ª Turma Cível, negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 118):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE OBRIGAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59047226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:55
Código de Controle do Documento: 0926e3e6-cb43-469b-830d-b173bc76f825

> ART. 535, §5º, CPC. ART. 169, §1º, CF. TEMA 864, STF. INAPLICÁVEL. INEXIGIBILIDADE INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte ora agravante.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consistem em aferir a possibilidade de reconhecer a inexigibilidade da obrigação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O STF, mediante o julgamento da ADI 7391, declarou a constitucionalidade da Lei nº 5.184/2013 e a distinção do caso em relação ao Tema nº 864. 5. Não há que se falar, assim, em inexigibilidade da obrigação por inconstitucionalidade da sentença transitada em julgado, por suposta violação ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 864 da Repercussão Geral. Precedentes.
>
> IV. DISPOSITIVO 6 Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados, nos seguintes termos (fls. 200-208):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. TEMA 864, STF. VÍCIO INOCORRENTE. REDISCUSSÃO. INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que que conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo embargante e negou-lhe provimento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir a existência de omissão quanto à análise da inexigibilidade da obrigação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão analisou devidamente a questão e entendeu que o Tema 864 do STF não se aplica ao caso, conforme distinção feita pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Omissão inexistente. 4. Incabível a rediscussão da matéria na via estreita dos Embargos de Declaração. 5. Dá-se por prequestionada a matéria.
>
> IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.

Nas razões do recurso especial (fls. 226-235), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do art. 535, inciso III, §§ 5º e 7º, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que o título executivo constitui "coisa julgada inconstitucional" em face do Tema n. 864 do STF, tornando inexigível a obrigação perante o Poder Público.

Afirma que a decisão paradigma do STF transitou anteriormente ao acórdão exequendo, atraindo a regra de inexigibilidade do § 7º do art. 535 do Código de Processo Civil. Para fundamentar seu pleito, colaciona precedentes do Supremo Tribunal Federal envolvendo a Lei Distrital n. 5.184/2013.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 296-321).

O recurso especial foi admitido (fls. 327-329).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59047226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:55
Código de Controle do Documento: 0926e3e6-cb43-469b-830d-b173bc76f825

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados, o apelo nobre não merece ser conhecido.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, visando o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação no cumprimento de sentença coletiva, sob alegação de "coisa julgada inconstitucional" em razão do Tema n. 864 do Supremo Tribunal Federal, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao pleito.

No apelo nobre, a parte recorrente afirma que seria irrelevante a distinção entre revisão geral anual e reajuste salarial, sustentando a aplicação do Tema n. 864 a ambas as situações, porém não apresentou fundamentação jurídica idônea para respaldar tal conclusão. Limitou-se a juntar decisão na qual o Supremo Tribunal Federal admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae* no Tema n. 864, em razão de litígios envolvendo a 3ª parcela dos reajustes, sem demonstrar que, no caso concreto, inexiste a distinção reconhecida pela própria Corte entre revisão geral anual e aumento específico escalonado previsto em lei setorial.

Ademais, não foi enfrentado o dado decisivo de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 7391 proposta pelo próprio Distrito Federal, reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 5.184/2013 e estabeleceu a distinção do caso em relação ao Tema n. 864, de modo a afastar a aplicação da tese vinculada à revisão geral anual e, por consequência, a pretensão de inexigibilidade fundada em "coisa julgada inconstitucional".

Nesse sentido (fls. 120-128):

> Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso na decisão de ID 72989259 e, no mérito, necessário manter o entendimento de que o Agravo de Instrumento não deve ser provido. Para tanto, reiteram-se as razões apresentadas na referida decisão, as quais se transcrevem em parte:
>
> [...]
>
> 1.2. Inexigibilidade da Obrigação
>
> O agravante alega inexigibilidade da obrigação por inconstitucionalidade da sentença transitada em julgado, com base no art. 535, § 5º do CPC, sob o argumento de que a sentença viola o art. 169, § 1º da Constituição Federal, contrariando entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 864 da Repercussão Geral. Sem razão.
>
> [...]
>
> Trata-se de hipótese excepcionalíssima de relativização da coisa julgada, com a finalidade de assegurar a estrita observância das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.
>
> No caso em tela, o Distrito Federal, ora agravante, alega a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.184/2013, sob o argumento de que a sentença exequenda contraria o entendimento firmado pelo STF no Tema nº 864 da Repercussão Geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

Documento eletrônico VDA59047226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:55
Código de Controle do Documento: 0926e3e6-cb43-469b-830d-b173bc76f825

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, "a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos". 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, D Je 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: **A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias**. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D Je-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

Contudo, é necessário observar que o Supremo Tribunal Federal já julgou improcedente a ADI 7391, proposta pelo Distrito Federal em face da Lei nº 5.184/2013, reconhecendo a constitucionalidade da lei e a distinção do caso em relação ao Tema nº 864. Cito a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO CAPUT E § 1º DOART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida

Documento eletrônico VDA59047226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:55
Código de Controle do Documento: 0926e3e6-cb43-469b-830d-b173bc76f825

> estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa. 3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes. 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria. (ADI 7391 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 13-05-2024 PUBLIC 14-05-2024)
>
> Assim, constata-se que o caso não se enquadra no Tema nº 864 do Supremo Tribunal Federal, conforme expressa decisão do próprio STF, de modo que não é possível acolher a tese de inexigibilidade da obrigação por contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:55
Código de Controle do Documento: 0926e3e6-cb43-469b-830d-b173bc76f825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.275.148 / DF

Número Registro: 2026/0181480-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07012927920258070018 07239262620258070000 70129279202580700 18 72392626202580700 00

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: GUILHERME EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
	EDUARDO SILVA LUZ - PI015222
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:23
Código de Controle do Documento: bd98dde4-c223-4c13-885b-3edfe51ec1c8